
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIOS MENSIS DE CONTROLE INTERNO QUANTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FEVEREIRO -2018

1 – Relatório

1.1 – Relatório sobre o mês de **Fevereiro de 2018**

Em análise nos arquivos da Câmara Municipal, em específico, nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Procedimentos Licitatórios, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, os seguintes processos, vejamos:

- a) Processos de Inexigibilidade: não foram instaurados no mês sob análise;
- b) 03 Processos de Dispensa de licitação; sendo os Processos de nº 019, 024 e 025 do ano de 2018;
- c) 01 Procedimento Licitatório da modalidade Pregão, sendo os Procedimentos de nº 020 do ano de 2018.

Sendo assim, passemos a análise individual dos processos.

1.2 – Processos de Dispensa de licitação

1.2.1 – Processo nº 019/2018

Cuida o processo de contratação de empresa para o fornecimento de combustível para o veículo oficial da Câmara Municipal.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

1.2.2 – Processo nº 024/2018

Cuida o processo da contratação de serviço de emissão de certificado digital E-CNPJ e E-CPF, para a Câmara Municipal e seu Presidente, Darcy José de Souza.

Conforme análise realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

1.2.3 – Processo nº 025/2018

Cuida o processo para a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas DE Belo Horizonte a Brasília (ida e volta) para o Vereador Carlos Aparecido da Silva que irá representar a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete na posse da nova diretoria da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

1.3 – Processos Licitatórios

1.3.1 – Processo nº 020/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina comum / etanol), com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para abastecimento do veículo oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, foi detectado que não foi comprovada a publicação do extrato do contrato ou instrumentos, que contenha seus elementos essenciais: partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

Em que pesem outros tipos de atos do processo terem sido publicados, a publicação do extrato de contrato, com valor e vigência é essencial, conforme obrigado o artigo 16, da Lei de Licitações, vejamos a lição do TCE/MG:

[Ausência de publicidade.] [...] não foi cumprida a exigência prevista no art. 16 da Lei n. 8.666/93 [...]. Considero que tal dispositivo é de cumprimento obrigatório e que não se trata de falha meramente formal, uma vez que o seu descumprimento fere o interesse público, na medida em que impossibilita o acompanhamento dos gastos da Administração [...]. [Encontram-se] na Lei de Licitações as exigências de publicação dos extratos de contratos e de seus respectivos termos aditivos, [e que] a publicidade traduz-se em mais uma oportunidade dada aos munícipes de fiscalizarem os gastos da Administração, demonstrando a ênfase que o legislador deu à necessidade de transparência dos atos de gestão referentes às despesas públicas, pelo que considero falta grave o descumprimento do citado dispositivo. [Processo Administrativo n. 691.931. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

Desta feita, uma que uma ação de controle não deve exceder os benefícios que ela pode proporcionar, em sede de controle corretivo, recomenda-se a publicação do termo, ainda que tardia.

Tratando ainda do mesmo processo, cabe ainda avaliar as circunstâncias da realização do referido processo.

Foi verificado que foram realizados dois procedimentos para a contratação do mesmo tipo de objeto, sendo uma dispensa e logo após, foi realizado o pregão.

Isto ocorreu, conforme consta em ofício do Diretor Geral acostado aos autos de fls. 11, porque, vejamos:

“será necessária uma contratação de menor vulto, por dispensa de licitação, para que seja possível realizara processo licitatório de maior vulto, a fim de arcar com o custo decorrente do uso do veículo oficial durante todo o exercício de 2018, conforme foi exposto no Ofício nº033/Diretoria- Geral/2018. Nos exercícios anteriores foi possível a contratação sem licitação, uma vez que o preço dos combustíveis e a quantidade necessária para o período faziam com que o valor da despesa ficasse abaixo do valor previsto para a dispensa de licitação, realidade esta totalmente distinta da atual, pois, nos últimos meses, os preços dos combustíveis tiveram uma considerável alta, não sendo mais possível realizar a

dispensa de licitação para cobrir a despesa prevista para todo o exercício corrente.”

Desta feita, essa foi a justificativa para que fosse realizada uma dispensa, somente para que o veículo pudesse ser utilizado, até que o pregão fosse concretizado.

Ademais, cabe ressaltar que os atos aqui mencionados não se tratam de fracionamento indevido de licitação, uma vez que foram totalmente justificados, vejamos o que diz o TCE/MG:

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Nessa esteira de entendimento já pacificado e adotado pelos Tribunais, torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas.

Nesse mesmo sentido, é mister colacionar o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: ‘Os valores estabelecidos no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, devem ser obedecidos, computando-se todas as contratações do mesmo objeto no exercício financeiro’ (Processo n.º 0104604-4, Conselheiro Auditor Marcos Antônio Rios da Nóbrega)”. (Recurso de Reconsideração n.º 716476. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007)

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Ao prever o respeito à modalidade cabível para o somatório global, na parte final do §2º do art. 23, o legislador acautelou-se contra o fracionamento indevido, que se caracteriza quando o administrador, de forma ilegal, vale-se de exigências e procedimentos menos formais visando, deliberadamente, a fugir da modalidade de licitação legalmente determinada pelo valor. (...) [Para que sejam considerados] globalmente os valores das contratações, [a Lei] exige, apenas, que os objetos sejam da mesma natureza e, ainda, os seguintes requisitos legais: execução conjunta, concomitante e no mesmo local. (...) (continua)

Portanto, essas foram nossas considerações.

2 - Conclusão

Após análise dos documentos que compõem os processos administrativos licitatórios e de justificção, deverão ser adotadas as providências conforme as recomendações traçadas por esta Comissão de Controle Interno.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste **mês de fevereiro/2018**.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 14 de março de 2019.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira